

TITULO XIII

Meios de salvação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E MEIOS DE SALVAMENTO

Art. 602. As embarcações miúdas das embarcações mercantes deverão estar devidamente aparelhadas de conformidade com o prescripto neste regulamento.

Art. 603. As baleeiras terão reservatorios de ar bastante fortes, estanques e com uma fluctuabilidade iguel á de um decimo da sua capacidade, quando construidas de madeira; e com fluctuabilidade equivalente, quando construidas de metal; os fluctuadores da parte interna terão no minimo um volume de $\frac{3}{40}$ e os da parte externa, se de cortiça, um volume de $\frac{1}{30}$ da capacidade da embarcação.

§ 1.º Essas baleeiras devem ter um tozamento, pelo menos, de $\frac{1}{12}$ de comprimento; um semi-perimetro a meio igual 88 % da somma da profundidade e metade da bocca; e uma média dos semi-perimetros medidos a partir de cada extremidade aum quarto do comprimento igual a 80 % do semi-perimetro medido ao meio.

§ 2.º Para as embarcações miúdas de pôpa quadrada os valores precedentes serão de 86 % e 78 % respectivamente.

Art. 604. As embarcações construidas com convez forte e estanque devem ter 44 centimetros quadrados de convez para cada pessoa, se forem construidas de metal devem ter compartimentos de fluctuação com a capacidade de 0^m028, por pessoa que tiver de comportar.

Art. 605. Por capacidade cubica de qualquer embarcação miuda comprehende-se o volume resultante do producto do comprimento pela bocca, pelo pontal e pelo coefficiente 0,6 ($C \times B \times P \times 0,6$).

O comprimento e a bocca são tomados por fóra e o pontal que deverá ser o minimo, será tomado por dentro, não devendo todavia exceder de 45 % da bocca. Si os remos trabalharem em toleteiras, dever-se-ha tomar as bases destas como altura da borda na medida do pontal.

Art. 606. O numero de pessoas que poderá entrar qualquer embarcação miuda aberta será obtido dividindo por 0^m028 sua capacidade. As embarcações miúdas deverão ter bastante espaço para que todas as pessoas de sua lotação possam ficar sentadas, sem embarçar o movimento dos remos, sufficiente franco bordo e estabilidade para com segurança carregar esse numero de passageiros o que deverá ser verificado na agua por occasião da primeira inspecção a que forem submettidas.

Paragrapho unico. Quando, porém, tratar-se de embarcações que navegarem em rios e em aguas tranquillias, o coefficiente para determinar o numero de pessoas será reduzido a 0^m023.

Art. 607. Os turcos podem ser collocados em qualquer posição de embarcação desde que as embarcações miúdas possam ser arriadas fóra das proximidades perigosas das helices.